

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

CONSIDERANDO o disposto no art. 133 da Constituição Estadual combinado com o estabelecido no art. 4º, inciso IV, e art. 109, da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 04, de 20 de agosto de 1991, que, ao extinguir o Conselho Estadual de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, transferiu suas atribuições, competência e jurisdição sobre os Municípios do Estado, exceto o da Capital, para o Tribunal de Contas do Estado;

DELIBERA:

Art. 1º - É aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cujo inteiro teor se publica em anexo a esta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação nº 45, de 9 de novembro de 1982.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1992.

REYNALDO SANT'ANNA
Presidente

NOTA

- Publicado no DORJ de 24.12.92.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Disposição Inicial

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a competência, jurisdição e organização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e regula o seu funcionamento.

Parágrafo único - As disposições estabelecidas neste Regimento complementam as normas estatuídas na Lei Complementar nº 63/90 e na Lei nº 287/79.

TÍTULO I

Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo, em auxílio à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais sob sua jurisdição, compete:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, e dos Municípios sob sua jurisdição, e bem assim, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelos referidos Poderes, os fundos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Art. 3º - No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Art. 4º - Compete, também, ao Tribunal de Contas:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos dos arts. 36 a 45 deste Regimento;

II - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e dos Municípios, e das entidades referidas no art. 2º, inciso I, deste Regimento, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida neste Regimento;

III - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida em Deliberação própria, a legalidade dos atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, como disposto no art. 47, inciso I, deste Regimento;

b) concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, e da respectiva fixação de proventos, indenizações, e suas alterações, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, como disposto no art. 47, inciso II, deste Regimento;

c) transformação de aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação; e

d) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, conforme disposto no art. 348 da Constituição Estadual;

IV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

V - aplicar aos responsáveis, em caso de irregularidade de contas ou de despesa, inclusive a decorrente de contrato, as sanções previstas nos arts. 79 a 84 deste Regimento, e determinar a correção monetária dos débitos apurados;

VI - decidir sobre denúncia de irregularidade que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos dos arts. 69 a 72 deste Regimento;

VII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, na forma estabelecida no art. 68 deste Regimento;

VIII - decidir sobre recursos interpostos às suas decisões;

IX - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, ou, ainda, das suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes do Estado, ou dos Municípios, e nas demais entidades referidas no art. 2º deste Regimento, inclusive para verificar a execução de contratos;

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou Câmara Municipal, ou por qualquer de suas Comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XII - emitir, quando solicitado pela Comissão Permanente de Deputados, ou Comissão correspondente da Câmara Municipal, pronunciamento conclusivo sobre a matéria de que trata o art. 127 da Constituição Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

XIII - impor multas por infração de legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de normas regulamentares ou estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais, regulamentares, ou fixados pelo Tribunal, bem como propor a aplicação de outras penalidades administrativas, ou penais cabíveis, aos responsáveis;

XIV - decidir, em grau de recurso, sobre multas impostas por autoridade administrativa, no âmbito do controle interno;

XV - prolatar decisão, com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou aplicação de multa, nos termos do art. 123, § 3º, da Constituição Estadual;

XVI - propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XVII - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos editais de licitação, na forma estabelecida em Deliberação própria;

XVIII - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, ou receitas, decorrentes de atos de aprovação de licitação, de contratos ou de instrumentos assemelhados;

XIX - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido em Deliberação própria;

XX - aplicar as penalidades previstas nos arts. 79 e 80, inciso III, deste Regimento, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrente de contrato já executado, não submetido, em tempo hábil, a exame do Tribunal;

XXI - determinar instauração de tomada de contas especial, nos casos previstos nos arts. 11 e 13 deste Regimento.

XXII - exercer o controle dos atos administrativos, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 da Constituição do Estado;

XXIII - assinar prazo para que o órgão, ou entidade, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XXIV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa, ou à Câmara Municipal;

XXV - tomar conhecimento dos atos e contratos, cuja formalização e conteúdo obedeçam à legislação pertinente, à exceção dos atos sujeitos a decisões específicas.

§ 1º - No caso de contrato em execução, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, ou pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal, ou o respectivo Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - O Tribunal de Contas poderá declarar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a inidoneidade de contratado ou adjudicatário da administração pública, direta, indireta ou fundacional, na forma estabelecida em Deliberação própria.

Art. 5º - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I - exercer o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de suas atribuições e organização de processos que lhes devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente, e dar-lhes posse;
Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):
II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, e dar-lhes posse;

Redação original (DORJ 24.12.92):
II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;

IV - decidir as arguições de impedimento ou suspeição opostas a Conselheiro;

V - elaborar e alterar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;

VI - organizar seus órgãos auxiliares e prover-lhes os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;

VII - encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de seus Órgãos Auxiliares, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como propor a aprovação do Estatuto do seu pessoal;

VIII - encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término de cada período mencionado;

IX - elaborar indicações à lei de diretrizes orçamentárias, sua proposta orçamentária anual e seu plano plurianual, e encaminhá-los à Assembléia Legislativa, depois de aprovados pelo Plenário;

X - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa suas contas, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

XI - exercer, de forma descentralizada, através de Delegações, Delegacias ou Inspetorias Regionais, ou outros órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, a fiscalização das unidades da administração direta, indireta e fundacional;

XII - decidir sobre inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II

JURISDIÇÃO

Art. 6º - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual e no de cada Município jurisdicionado, sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 2º, inciso I, deste Regimento, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado, ou o Município, responda, ou que, em nome deles, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação de recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, ou por Município, resultantes de aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e minerais, bem como da exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural da bacia sedimentar e da plataforma continental;

IV - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, ou ao Município, nos termos dos arts. 158 e 159, incisos I e II, da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União ao Estado ou ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante o art. 71, inc. VI, da Constituição Federal;

V - os dirigentes ou liquidantes de empresa encampada ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, ou do Município, ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os responsáveis pela execução de convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados, com aprovação da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal, pelo Poder Executivo do Estado, ou do Município, com os Governos federal, estadual ou municipal, com entidades de direito público, privado, ou particulares, de que resultem para o Estado, ou para o Município, quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

IX - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

X - os responsáveis pela aplicação de adiantamento, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

XI - os responsáveis pela administração da dívida pública;

XII - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos nos órgãos e entidades mencionadas no art. 2º, inciso I, deste Regimento, bem como pela fiscalização da execução e exação dos registros procedidos;

XIII - os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos;

XIV - os administradores de fundos;

XV - os fiadores e representantes dos responsáveis;

XVI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XVII - os representantes do Estado ou do Poder Público na Assembléia-Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

XVIII - os responsáveis pela elaboração de editais de licitação e de convites; os participantes das comissões, permanentes ou especiais, julgadoras dos atos licitatórios; os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitações; os responsáveis pela aprovação ou execução de contratos; os fiscais ou responsáveis pela medição de obras ou serviços executados, bem como os servidores responsáveis pela atestação do recebimento de materiais adquiridos;

XIX - os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

TÍTULO II

Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

JULGAMENTO DAS CONTAS

SEÇÃO I

Prestação e Tomada de Contas

Art. 8º - Estão sujeitas a prestação ou tomada de contas, e só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no art. 7º, incisos I a XIX deste Regimento.

Art. 9º - Para os efeitos deste Regimento, conceituam-se:

I - prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão, encerramento de exercício ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, presta contas, no prazo legal, ao órgão competente, da legalidade, legitimidade e economicidade da

utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho, desde que obrigados por lei, regulamento, resolução ou normas e instruções complementares;

II - tomada de contas, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado, e nos casos em que legislação específica não obrigue o responsável a modalidade de prestação de contas, ou, quando exigível esta, não a preste;

III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou por autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV - irregularidade, qualquer omissão ou ação contrárias à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público.

Art. 10 - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 8º deste Regimento serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação ou de tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento e em Deliberação própria.

§ 1º - Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos, ou não, pela unidade ou entidade.

§ 2º - Os processos de prestação e de tomada de contas anuais deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício.

§ 3º - Nos demais casos, o prazo será de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato.

Art. 11 - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Estado ou por Município, na forma prevista no art. 7º, incisos III, IV e VII, deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá

imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

§ 2º - A tomada de contas especial, prevista no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, será, de imediato, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento.

Art. 12 - Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, os seguintes elementos:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - "Cadastro do Responsável", que obedecerá a modelo aprovado por Deliberação própria;

III - relatório de gestão;

IV - relatório do tomador das contas, quando couber;

V - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas para corrigir as faltas encontradas;

VI - pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado, ou do Município, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos;

VII - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais quadros demonstrativos previstos na legislação federal pertinente e, em especial, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando for o caso;

VIII - quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

Art. 13 - As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:

I - exercício financeiro;

II - término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III - execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV - comprovação da aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

V - processo administrativo, em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou do Município, ou pelos quais estes respondam;

VI - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VII - casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII - outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso VI deste artigo, poderá promover, *ex officio*, a tomada de contas do responsável.

Art. 14 - Os processos de prestação, de tomada de contas e de tomada de contas especial da administração direta serão encaminhados ao Tribunal de Contas pelo respectivo Secretário de Estado, e os referentes às entidades da administração indireta, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e dos fundos, pelo Secretário de Estado a que estiverem vinculados.

§ 1º - No Poder Legislativo e no Poder Judiciário, e no Ministério Público, os processos referidos no *caput* deste artigo serão encaminhados, respectivamente, pela autoridade responsável pela prestação anual de contas ao Tribunal.

§ 2º - No Município, a autoridade responsável pelo encaminhamento é o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme se trate de processo originário do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 15 - Para o desempenho de sua competência, os órgãos dos Poderes do Estado e dos Poderes dos Municípios, as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelos mencionados Poderes, encaminharão ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, o rol de responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos existentes no início do ano; pelos atos sujeitos a registro, bem assim, a relação dos integrantes das comissões permanentes, ou especiais, de licitação, indicando a data em que foram nomeados ou designados.

§ 1º - A substituição de responsável, ou a nomeação de novos, ocorridas no exercício, inclusive a constituição de novas comissões permanentes, ou especiais, de licitação, ou a substituição de membros das existentes, serão comunicadas ao Tribunal, pela autoridade responsável, no prazo de 05 (cinco) dias da assinatura do ato respectivo.

§ 2º - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

§ 3º - Incluem-se, entre os responsáveis indicados no *caput* deste artigo, aqueles que praticarem atos por delegação de competência, ou por substituição legal ou eventual.

SEÇÃO II

Decisões em Processos de Prestação ou Tomada de Contas

Art. 16 - O responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório quando tomar ciência da decisão prolatada, na forma estabelecida no art. 26 deste Regimento.

Art. 17 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser:

I - preliminar, a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligência, ou ordenar a citação ou a notificação dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo;

II - provisória, a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 25 deste Regimento;

III - definitiva, a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 18 - Verificada irregularidade nas contas, ainda na fase preliminar, na forma do disposto no art. 17, inciso I, deste Regimento, o Tribunal:

Ver Deliberação nº 204/96, art. 14 (DORJ 27.06.96).

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, notificará o responsável para, no prazo fixado no inciso anterior, apresentar razões;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - Rejeitada a defesa, o Tribunal julgará as contas irregulares e determinará a citação do responsável para, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, recolher a importância devida.

Ver Deliberação nº 204/96, art. 9º (DORJ 27.06.96).

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º - O responsável que não atender à citação ou à notificação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 4º - O comparecimento espontâneo do responsável ou de seu procurador, antes de transitada em julgado a decisão definitiva do Tribunal, produzirá o cancelamento da revelia, na fase em que se encontrar o processo.

Art. 19 - O Tribunal de Contas julgará as prestações ou tomadas de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 20 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos responsáveis.

Art. 21 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

Subseção I

Contas Regulares

Art. 22 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

Subseção II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 23 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Parágrafo único - O expediente que determinar a correção das impropriedades ou faltas identificadas alertará o responsável, ou a quem lhe haja sucedido, para o disposto no parágrafo único do art. 21 deste Regimento.

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 24 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 79 deste Regimento.

Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de que trata o art. 21, inciso III, alínea "a", o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no art. 80, inciso I, deste Regimento.

Redação retificada (DORJ 17.06.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Parágrafo único - Não havendo débito, [...] no art. 80, inciso II, deste Regimento.

Subseção IV

Contas Iliqüidáveis

Art. 25 - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 21 deste Regimento.

§ 1º - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão provisória no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do responsável.

SEÇÃO III Execução das Decisões

Art. 26 - A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-ão, para ciência do responsável ou do interessado, obedecendo, preferencialmente, à seguinte ordem:

I - pelo correio, mediante carta registrada pelo “Sistema de Mão Própria”, cujo recibo será juntado ao processo;

II - pessoalmente, contra apresentação de identificação e recibo passado na guia de remessa, onde o servidor do Tribunal de Contas registrará a espécie do documento apresentado, seu número, órgão emitente e data de emissão ou, se for o caso, os fatos que impediram sua localização, juntando-se ao processo;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo menos 2 (duas) vezes, com um intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre uma e outra publicação, quando o destinatário da citação, notificação ou comunicação de diligência não for localizado, juntando-se ao processo cópia de cada publicação.

§ 1º - A rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões de justificativa será comunicada ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta da citação ou da notificação.

Art. 27 - A decisão definitiva será formalizada nos termos do art. 115 deste Regimento, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, a quem de direito, para adotar as providências referidas no art. 23 deste Regimento;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável comprovar, após expirado o prazo previsto no art. 18, § 1º, em 10 (dez) dias, que recolheu aos cofres públicos o valor correspondente ao débito imputado ou à multa imposta nos termos dos arts. 79 e 80 deste Regimento;

Redação retificada (DORJ 17.06.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

a) obrigação de o responsável comprovar, em 10 (dez) dias, [...].

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 83 e 84 deste Regimento.

Art. 28 - A decisão do Tribunal de Contas transitada em julgado, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 123, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 27, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990.

Art. 29 - O responsável será citado para, nos prazos estabelecidos nos arts. 18, inciso II, e 27, inciso III, alínea "a", deste Regimento, recolher o débito apurado ou que lhe foi imputado ou a multa que lhe foi imposta, e comprovar o recolhimento perante o Tribunal de Contas.

Redação retificada (DORJ 17.06.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 29 - O responsável será citado para, [...], recolher o débito que lhe foi imputado [...].

Parágrafo único - A citação será feita na forma prevista no art. 26 deste Regimento.

Art. 30 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal de Contas poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

§ 1º - Em se tratando de servidor, o Tribunal, por solicitação do mesmo, poderá autorizar o desconto em folha.

§ 2º - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 31 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas formalizará a quitação do débito ou da multa com a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 32 - Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 29 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - determinar a cobrança judicial.

Art. 33 - A decisão provisória, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 34 - Os prazos referidos neste Regimento contam-se, excluído o primeiro e incluído o último, em dias corridos, da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação;

b) da notificação;

c) da comunicação de diligência;

d) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

II - da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável, ou interessado, não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

Objetivo

Art. 35 - O Tribunal de Contas exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado, do Município, do próprio Tribunal e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, ou municipal e dos fundos, para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e contratos, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará à Assembléia Legislativa, ou à Câmara Municipal, o auxílio que estas solicitarem para o desempenho do controle externo a seu cargo.

Parágrafo único - As decisões do Tribunal, em todas as matérias abrangidas por este Capítulo, observarão, no que couber, o disposto nas Seções II e III, do Capítulo I, do Título II, deste Regimento.

SEÇÃO II

Contas Prestadas pelo Governador do Estado

Art. 36 - Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal, com 3 (três) cópias, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º - As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais, pelos demais quadros demonstrativos exigíveis na forma da legislação federal pertinente e, ainda, pelos seguintes elementos:

Nova redação dada pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

Redação original (DORJ 24.12.92):

§ 2º - As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma da legislação federal pertinente, pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 209, § 5º, da Constituição Estadual.

I - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição Estadual, art. 314);

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

II - demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgão ou entidade (Lei Complementar Federal nº 82/95, observado o disposto no § 1º do art. 1º);

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

III - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 209, § 5º da Constituição Estadual.

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

§ 3º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

§ 4º - Se apresentadas no prazo, mas constatadas falhas formais, será fixado prazo pelo Tribunal para sua regularização, após o que, se não atendido, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa.

§ 5º - Nas hipóteses figuradas no § 3º, o prazo marcado ao Tribunal, para apresentação de seu parecer, fluirá a partir da data do recebimento do processo ou do dia seguinte ao da sua regularização, dando-se ciência do fato à Assembléia Legislativa.

Art. 37 - Na primeira sessão seguinte à entrada das contas no Tribunal, o Relator, designado mediante sorteio eletrônico na forma do art. 124 deste Regimento, dará ciência ao Plenário da entrada das contas, competindo ao Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro indicar, na mesma data, o Procurador que irá atuar no processo.

Nova redação dada pela Deliberação nº 254/09 (DORJ 28.04.09).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 37. Na primeira sessão seguinte à entrada das contas no Tribunal, será realizada, por sorteio, a distribuição ao Relator, competindo ao representante do Ministério Público designar, na mesma data, o Procurador que irá funcionar no processo.

§ 1º Serão excluídos do sorteio os Relatores das contas anuais anteriores, até completar-se o rodízio entre todos os Conselheiros.

§ 2º Apresentadas as contas, serão distribuídas cópias ao Relator e ao representante do Ministério Público, que procederão a exame sumário no prazo de 3 (três) dias, verificando se atendem aos requisitos legais de sua constituição, e à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sua análise e instrução.

§ 3º O Relator deverá manter permanente contato com os órgãos da Secretaria-Geral de Controle Externo, encarregados de assessorá-lo no exame das contas, e proporá à Presidência ou ao Plenário as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Imediatamente após a entrada das contas, serão distribuídas cópias ao Relator, ao representante do Ministério Público Especial e à Secretaria-Geral de Controle Externo, que procederão ao exame sumário no prazo de até três dias, verificando se atendem aos requisitos legais de sua constituição, cabendo ao Relator comunicar o resultado do referido exame ao Plenário na primeira sessão seguinte à de sua conclusão.

§ 3º - O Relator deverá manter permanente contato com a Secretaria-Geral de Controle Externo, encarregada da análise e instrução das contas e de assessorá-lo em seu exame, e proporá à Presidência ou ao Plenário as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 38 - As contas deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, acompanhadas das informações finais do Corpo Instrutivo, até 30 (trinta) dias de sua apresentação ao Tribunal, e remetidas ao Relator nos 5 (cinco) dias seguintes, com parecer daquele órgão.

Art. 39 - O Relator, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da apresentação das contas ao Tribunal, encaminhará ao Presidente o Relatório e o projeto de Parecer Prévio, acompanhados de cópias para os demais Conselheiros e o representante do Ministério Público.

§ 1º - As cópias de que trata o *caput* deste artigo serão acompanhadas do relatório do Corpo Instrutivo e do parecer do Ministério Público.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser ampliado para 45 (quarenta e cinco) dias, por decisão do Plenário, mediante solicitação justificada do Relator.

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembléia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

§ 4º - O projeto de Parecer Prévio, em conformidade com o Relatório, concluirá pela aprovação ou não das contas, precedido da respectiva fundamentação, com especificação das irregularidades, no último caso.

§ 5º - Os processos relativos às contas prestadas anualmente pelo Governador, em que o Relator, ou o representante do Ministério Público ou o Secretário-Geral de Controle Externo concluir pela emissão de Parecer Prévio contrário à sua aprovação, constarão de pauta especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 123 deste Regimento.

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

§ 6º - Publicada a pauta especial, será aberta vista do processo à parte interessada, ou a procurador legalmente constituído, que poderá apresentar defesa escrita até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a sessão em que será apreciado o processo.

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

§ 7º - Recebida a defesa a Presidência encaminhá-la-á, de imediato, ao Relator, com cópia aos demais Conselheiros e ao representante do Ministério Público.

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

§ 8º - Se, à vista de novos elementos apresentados, o Relator modificar a conclusão de seu Relatório e o projeto de Parecer Prévio, deverá distribuí-los aos demais Conselheiros e ao Ministério Público até a véspera da sessão.

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

§ 9º - Na sessão em que forem apreciadas as contas, caso tenha sido apresentada defesa escrita, será concedida a palavra ao Representante do Ministério Público para que se manifeste conclusivamente sobre a matéria.

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

§ 10 - Na hipótese de não haver sido apresentada a defesa a que se refere o § 6º deste artigo, esta circunstância deverá constar do projeto de Parecer Prévio.

Acrescentado pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

Art. 40 - O Presidente, ao receber o Relatório e o projeto de Parecer Prévio, designará o dia e a hora da Sessão Especial do Plenário para apreciação das contas, e convocará os Conselheiros e o representante do Ministério Público.

Redação retificada (DORJ 17.06.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 40 - O Presidente, ao receber o processo, designará [...].

Parágrafo único - A Sessão Especial de que trata este artigo será convocada com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, e máximo de 72 (setenta e duas) horas antes de expirar o prazo de remessa à Assembléia Legislativa.

Art. 41 - O Presidente, por solicitação do Relator ou de qualquer Conselheiro, manifestada até 5 (cinco) dias antes da realização da Sessão Especial, ouvido o Plenário, poderá requisitar das autoridades da Administração Estadual as informações necessárias ao exame ou ao esclarecimento da matéria, ou o comparecimento à Sessão de representantes da Administração.

§ 1º - No mesmo prazo, se houver solicitação do Relator ou de outro Conselheiro, o Presidente, também ouvido o Plenário, determinará o comparecimento de técnicos do Tribunal.

§ 2º - Os técnicos do Tribunal e os representantes convocados receberão, antecipadamente, a indicação das questões sobre as quais devam prestar esclarecimentos.

§ 3º - Todas as informações ou esclarecimentos serão prestados antes de iniciada a discussão do Relatório e do projeto de Parecer Prévio.

Art. 42 - A apreciação das contas do Governador terminará, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes de expirar o prazo para a remessa do Relatório e do Parecer Prévio à Assembléia Legislativa.

§ 1º - É assegurado aos Conselheiros o direito de "vista ao processo", pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que será concedida em comum, quando solicitada por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Secretaria das Sessões.

§ 2º - O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros, que se sentirem habilitados a fazê-lo, profiram desde logo o seu voto.

§ 3º - Concedido o pedido de vista previsto no § 1º deste artigo, a sessão ficará suspensa pelo prazo ali estabelecido.

Art. 43 - O que decidir o Plenário converter-se-á em Parecer Prévio do Tribunal, que será redigido pelo Relator e assinado pelos Conselheiros e representante do Ministério Público, presentes à sessão.

Parágrafo único - Os demais Conselheiros poderão apresentar voto escrito, que constará da ata e do processo.

Art. 44 - O Parecer Prévio do Tribunal, acompanhado do Relatório, do Parecer do Ministério Público, das informações do Corpo Instrutivo e, se existentes, declaração de voto, justificção de voto vencido e defesa escrita, serão encaminhados, em originais, junto ao processo, à Assembléia Legislativa e, em cópia, ao Governador do Estado.

Nova redação dada pela Deliberação nº 197/96 (DORJ 20.03.96).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 44 - O Parecer Prévio do Tribunal, acompanhado do Relatório, do Parecer do Ministério Público, das informações do Corpo Instrutivo e, se existentes, a declaração de voto e a justificção de voto vencido, serão encaminhados, em originais, junto ao processo, à Assembléia Legislativa e, em cópia, ao Governador do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal as publicações do Decreto Legislativo e da Ata da Sessão de julgamento das contas do Governador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO III

Contas Anuais Prestadas pelos Prefeitos

Art. 45 - O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio Conclusivo a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 04/91), será feito de acordo com Deliberação própria a ser aprovada pelo Plenário, nos termos da competência que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 63/90.

SEÇÃO IV

Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal

Art. 46 - Compete ao Tribunal de Contas:

I - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, ou de suas Comissões Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado, ou dos Municípios, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e nos fundos;

II - prestar informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, Câmara Municipal, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, quando solicitado pela Comissão Permanente de Deputados a que se refere o art. 127, § 1º, da Constituição Estadual, ou de sua congênere no âmbito municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados pela autoridade governamental responsável, ou se os esclarecimentos prestados forem considerados insuficientes pela Comissão.

SEÇÃO V

Atos Sujeitos a Registro

Art. 47 - Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, e de investidura em outro cargo ou emprego, sob a forma de provimento derivado, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão e da respectiva fixação de proventos, indenizações, e suas alterações, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - transformação de aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação, conforme previsto no art. 89, parágrafos 10 e 11, da Constituição Estadual, ou na Lei Orgânica de Município sob sua jurisdição;

IV - fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do art. 348 da Constituição Estadual.

§ 1º - Os atos a que se referem os incisos II e III deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal da concessão ou da transformação e deverão ser publicados e remetidos ao Tribunal, até 30 (trinta) dias, após esgotado o prazo previsto no art. 89, § 8º, da Constituição Estadual.

§ 2º - Os atos a que se refere o inciso IV deste artigo serão encaminhados ao Tribunal, pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua aprovação, acompanhados das respectivas publicações.

§ 3º - A fixação dos proventos, bem como as parcelas que os compõem deverão ser expressas em termos monetários, com a indicação do fundamento legal de cada uma e, obrigatoriamente, publicadas em órgão oficial.

§ 4º - Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados sujeitam-se a registro pelo Tribunal, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 5º - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público (art. 89, § 12, da Constituição Estadual).

§ 6º - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida em Deliberação própria.

§ 7º - Registro é a transcrição, em livro ou em ficha, de ato do Tribunal, que reconheça a legalidade da admissão de pessoal, a qualquer título, da concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, pensão, reforma, da fixação das respectivas remunerações, bem como da transformação da aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação e da fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos.

SEÇÃO VI

Fiscalização dos Atos e Contratos

Art. 48 - Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe para tanto:

I - acompanhar pela publicação no Diário Oficial do Estado, observado quanto aos Municípios o disposto no § 1º, deste artigo, a lei relativa ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, seu detalhamento e alterações, a abertura de créditos adicionais e o relatório bimestral de que trata o art. 209, § 3º, da Constituição Estadual.

II - receber uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) no prazo de 10 (dez) dias de sua emissão, aprovação ou assinatura:

1 - atos relativos à programação financeira de desembolso;

2 - balancetes mensais;

Ver Deliberação nº 181/94, arts. 1º e 5º (DORJ 07.07.94).

3 - quadros analíticos comparativos da receita prevista e arrecadada no período e até o período considerado, bem como os da despesa fixada, empenhada e paga;

Ver Deliberação nº 181/94, arts. 1º e 5º (DORJ 07.07.94).

4 - relatório dos órgãos encarregados do controle interno;

Ver Deliberação nº 181/94, art. 2º (DORJ 07.07.94).

b) no prazo de 10 (dez) dias da publicação, o relatório resumido da execução orçamentária;

c) relação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores, com as atualizações decorrentes de qualquer alteração e nos prazos fixados no art. 15 e § 1º, deste Regimento;

d) no prazo de 5 (cinco) dias:

1 - da publicação, cópia do demonstrativo de cálculo dos fatores da atualização do orçamento, prevista em lei;

Redação retificada (DORJ 17.06.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

1 - da publicação, [...] de atualização do orçamento, previsto em lei;

2 - da última publicação, cópia dos editais de concorrência, acompanhados de toda a documentação que lhes diga respeito, e das respectivas publicações;

3 - da sua assinatura, cópia dos atos de dispensa ou de reconhecimento da inexigibilidade de licitação e, nos casos em que é exigida a ratificação da autoridade superior, do prazo fixado para a assinatura do ato respectivo, acompanhados dos seus fundamentos e justificativas, à exceção daqueles que não ultrapassarem os limites estabelecidos em Deliberação própria;

Redação retificada (DORJ 17.06.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

3 - da sua assinatura, [...], à exceção daqueles que ultrapassarem os limites estabelecidos em Deliberação própria;

4 - do prazo fixado para publicidade, como condição de sua validade, cópia autenticada dos contratos formais, termos aditivos, acordos, convênios e instrumentos congêneres, acompanhados da documentação ou fundamentação legal para a sua lavratura, inclusive nos casos de alienação ou utilização de bens imóveis a título oneroso ou gratuito, por investidura, dação em pagamento, doação, permuta, concessão de uso, de serviço ou de obra pública, bem como dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com aprovação da Assembléia Legislativa nos termos do art. 99, inciso XX, da Constituição Estadual, ou da Câmara de Vereadores, em se tratando de imóvel de propriedade do Município. Quando decorrentes de concorrência, acompanhados das atas e quadros de julgamento;

e) no prazo fixado pelo Tribunal, informações que solicitar sobre a administração dos créditos ou quaisquer outras que julgar necessárias ao exame de matéria de sua competência;

III - promover a realização de inspeções *in loco*;

IV - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no art. 49 deste Regimento, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, ou por Município, mediante acordo, convênio, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União ao Estado, ou a Município, de que trata o art. 7º, incisos III e IV, deste Regimento.

§ 1º - Para os fins do inciso I deste artigo, os Municípios encaminharão ao Tribunal de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, exemplar do Diário Oficial ou jornal de circulação local, escolhido para o fim de dar publicidade aos atos oficiais, nos termos do art. 354 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

§ 2º - Os processos relativos a licitação por tomada de preços ou por convite, os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação não abrangidos no item 2, da letra “d”, do inciso II, deste artigo, bem como os relativos a concorrência quando não obrigada a contrato formal, ficarão arquivados nos órgãos responsáveis pela execução orçamentária, à disposição do Tribunal.

§ 3º - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão realizadas por servidores dos Órgãos Auxiliares do Tribunal, ou, por decisão do Plenário, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados, sob a coordenação de servidores designados pelo Presidente.

§ 4º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado, ou do Município, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 49 - As inspeções de que trata a Lei Complementar nº 63/90 serão:

- I - ordinárias;
- II - especiais; e
- III - extraordinárias.

§ 1º - As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programação aprovada pelo Presidente do Tribunal, com o objetivo de verificar *in loco* a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos, ou contratos, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios sob sua jurisdição, e bem assim nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelos referidos Poderes, e nos fundos.

§ 2º - As inspeções especiais serão realizadas em cada caso, ex-officio, por determinação do Presidente, por solicitação do Conselheiro, do representante do Ministério Público, ou do Secretário-Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar *in loco* a execução de contratos, bem como dirimir dúvida ou suprir omissões em processo em trânsito no Tribunal.

§ 3º - As inspeções extraordinárias serão autorizadas, em cada caso, pelo Plenário, tendo por finalidade apurar fatos cuja relevância ou gravidade exijam exame mais detido e aprofundado.

§ 4º - Os atos relativos a despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal de Contas que poderá, à vista das

demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 5º - O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza sigilosa serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

§ 6º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas, em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 7º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 8º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará ao responsável as sanções previstas no art. 80, inciso VI, deste Regimento.

Redação retificada (DORJ 17.02.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

§ 8º - Vencido o prazo [...] as sanções previstas no art. 80, inciso IV, [...].

Art. 50 - Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal de Contas:

I - determinará as providências estabelecidas neste Regimento Interno, quando, não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - notificará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativa;

III - não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 80 deste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente, por solicitação de Conselheiro, do Ministério Público, do Secretário-Geral de Controle Externo, ouvido o Plenário, poderá determinar o comparecimento de representante da administração, ou do responsável, para prestar informações necessárias ao exame e esclarecimento da matéria.

Art. 51 - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal de Contas, quando for o caso, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

- 1 - sustará a execução do ato impugnado;
- 2 - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa, ou à Câmara Municipal, conforme o caso;
- 3 - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 80, inciso III, deste Regimento.

§ 2º - No caso de contrato em execução, o Tribunal, se não atendido, e decorrido o prazo para recurso, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao respectivo Poder competente as medidas cabíveis.

§ 3º - Se o Tribunal entender que haja indícios de lesão aos cofres públicos, poderá encaminhar o pedido de sustação do contrato à Assembléia Legislativa, ou à Câmara Municipal, antes de decorrido o prazo recursal.

§ 4º - Se a Assembléia Legislativa, ou a Câmara Municipal, ou o respectivo Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivar a medida prevista nos §§ 2º e 3º, o Tribunal decidirá a respeito, observando o disposto no parágrafo seguinte.

Redação retificada (DORJ 17.06.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

§ 4º - Se a Assembléia Legislativa, [...], não efetivar a medida prevista no parágrafo anterior, [...].

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal deverá comunicar ao Tribunal, em 10 (dez) dias, se sustou ou não a execução do contrato. Não o fazendo, o Tribunal dará prosseguimento ao processo.

Art. 52 - A fiscalização das despesas decorrentes de contratos, de sua rescisão ou anulação, e de outros instrumentos congêneres será feita pelo Tribunal, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, bem como da execução dos contratos.

Parágrafo único - Os termos aditivos a contrato deverão ser celebrados dentro do prazo de execução contratual, salvo o termo de ajuste previsto no do art. 67, inc. II, do Decreto nº 3.149, de 28 de abril de 1980.

Art. 53 - Em observância ao disposto no art. 77, inc. XXV, da Constituição Estadual, é vedado, nos atos licitatórios, adicionar ao preço, para composição de média ponderada ou cálculos similares, notas técnicas ou quaisquer outras formas de pontuação, na classificação final das propostas, uma vez que, nessa fase, os licitantes previamente habilitados ou pré-qualificados estarão em igualdade de condições técnicas.

Art. 54 - A inexigibilidade de licitação pressupõe absoluta inviabilidade de competição, na forma da lei.

Art. 55 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos e seus aditamentos sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, respeitada exceção prevista em lei.

Art. 56 - As administrações públicas estadual e municipal observarão as normas gerais referentes às licitações e aos contratos administrativos fixadas na legislação federal e estadual, bem como as normas e instruções expedidas pelo Tribunal, asseguradas:

I - a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações;

II - a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

Art. 57 - Se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial, que o deva anteceder, ou de violação de lei ou ato regulamentar a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecerem do julgado, deverão promover e adotar as medidas dele decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, determinará e adotará procedimentos de rito sumaríssimo, para a arguição e o julgamento da preliminar de nulidade.

Art. 58 - Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único - A representação, para ser admitida, deverá indicar, de forma circunstanciada, as irregularidades verificadas, as disposições legais infringidas, a identificação e a qualificação do interessado, com a indicação de endereço para ser cientificado da decisão do Tribunal.

Art. 59 - O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, expedirá normas e instruções complementares reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 60 - O Tribunal de Contas, independentemente das proposições que possa fazer aos órgãos estaduais e municipais competentes, no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá, com referência ao controle interno, normas e procedimentos simplificados, à medida que tais providências não comprometam a eficácia de sua atuação constitucional.

Redação retificada (DORJ 17.02.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 60 - O Tribunal de Contas, [...], adotará, em relação ao controle interno, e proporá, com referência ao controle externo, [...].

Art. 61 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 114 da Lei Complementar nº 63/90.

Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Art. 62 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 83 e 84 deste Regimento, determinar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

CAPÍTULO III

CONTROLE INTERNO

Art. 63 - Os Poderes do Estado, assim como os Poderes dos Municípios, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos respectivos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual ou municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 64 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma e prazo previstos no art. 48 deste Regimento;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos no art. 12, inciso V, deste Regimento;

III - instaurar tomada de contas, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 9º, inciso II, deste Regimento.

Art. 65 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção, auditorias ou no julgamento de contas, irregularidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie no art. 80, inciso VI, deste Regimento.

Art. 66 - A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 67 - Aplicam-se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a órgão específico e regulada por Resolução própria do Tribunal.

CAPÍTULO IV

CONSULTA

Art. 68 - As consultas formuladas ao Tribunal só poderão ser feitas a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes a matéria de sua competência.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto e, sempre que possível, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente ou do órgão central ou setorial dos Sistemas de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria.

§ 2º - São competentes para formular consultas os titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios e de suas Administrações Indiretas, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - A resposta à consulta formulada tem caráter normativo e constitui prejulamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

CAPÍTULO V

DENÚNCIA

Art. 69 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas.

Art. 70 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal de Contas deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade.

Parágrafo único - Acolhida a denúncia, o processo seguirá rito normal.

Art. 71 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter, ou não, o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º - Reconhecida a existência de dolo, má-fé, ou malévola motivação de caráter político na denúncia, o processo será remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis.

Art. 72 - Da decisão do Tribunal será dada ciência ao denunciante.

CAPÍTULO VI

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 73 - A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar em Plenário sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 74 - Na organização gradativa da Súmula, será adotada uma numeração de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 75 - Será incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante proposta do Presidente, de Conselheiro ou do representante do Ministério Público e aprovação do Plenário por maioria absoluta.

Parágrafo único - Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os que forem apenas modificados o mesmo número, com a ressalva correspondente.

Art. 76 - A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 77 - A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 78 - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida neste Regimento, as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II

Multas

Art. 79 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 80 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por:

Adotada a UFIR-RJ, pela Deliberação nº 219/00 (DORJ 22.12.00).

Adotada a UFIR, pela Deliberação nº 193/96 (DORJ 05.02.96).

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 24, parágrafo único, deste Regimento;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal.

§ 1º - Ficarà sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de cumprir decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

§ 2º - No caso de extinção da UFERJ, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal adotará parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa.

Adotada a UFIR-RJ, pela Deliberação nº 219/00 (DORJ 22.12.00).

Adotada a UFIR, pela Deliberação nº 193/96 (DORJ 05.02.96).

Art. 81 - As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas nos termos dos arts 79 e 80 deste Regimento, quando pagas após o prazo fixado, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Art. 82 - Na fixação das multas previstas nos arts. 79 e 80 deste Regimento, serão levadas em consideração, *in casu*, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

SEÇÃO III

Outras Sanções

Art. 83 - O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas na Seção anterior, aplicar ao responsável, por prática de atos irregulares, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual ou municipal, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

Art. 84 - O Tribunal de Contas proporá à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição, e, quando for o caso, proporá as medidas penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

RECURSOS E COMPETÊNCIA RECURSAL

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 85 - Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas, será assegurada ao responsável, ou interessado, ampla defesa, na forma deste Regimento.

Art. 86 - Das decisões originárias proferidas pelo Tribunal de Contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

SEÇÃO II

Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração

Art. 87 - Cabe recurso de reconsideração das decisões originárias que:

I - reconhecerem a legalidade, ou declararem a ilegalidade da realização de qualquer despesa ou receita, determinarem ou solicitarem a sustação de ato impugnado, ou o julgarem nulo de pleno direito;

II - determinarem ou denegarem registro, ou que forem pelo conhecimento, ou não, de atos e contratos;

III - impuserem multas, ou determinarem outras penalidades em decorrência de infração da legislação ou de norma estatutária, ou pelo descumprimento de prazos, diligências e outros atos processuais;

IV - julgarem nos processos de prestação ou de tomada de contas o responsável quite, em crédito ou em débito.

Art. 88 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado na forma estabelecida neste Regimento e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 34 deste Regimento.

Art. 89 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo único - Os embargos de declaração, opostos por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 34 deste Regimento, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso de reconsideração.

Art. 90 - O efeito suspensivo, em razão de recurso de decisão do Tribunal, que concluir pela nulidade de edital de licitação, não possibilitará o prosseguimento do processo licitatório.

Art. 91 - No recurso, dirigido ao Presidente, exporá o interessado as razões que justifiquem o pedido de novo julgamento.

Art. 92 - Protocolizado o recurso, será o processo informado pelo Órgão Auxiliar próprio, a respeito da tempestividade, cabimento e mérito, indo em seguida ao Presidente, que mandará ouvir o Ministério Público.

Parágrafo único - Se oferecido fora do prazo, o Presidente poderá indeferir, de plano, o recurso.

Art. 93 - Instruído com o parecer do Ministério Público, será o processo distribuído ao Relator, devendo o Plenário, preliminarmente, decidir sobre o cabimento do recurso.

Parágrafo único - Se o Plenário negar provimento ao recurso, o responsável recolherá o débito ou a multa atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão.

SEÇÃO III Recurso Administrativo

Art. 94 - Caberá recurso administrativo ao Tribunal de Contas das multas impostas por autoridade administrativa, no âmbito do Controle Interno, nos termos do art. 75 da Lei Complementar nº 63/90.

§ 1º - Observar-se-á, quanto à tempestividade, o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência ou da publicação da decisão.

§ 2º - O recorrente deverá instruir a petição com cópia das disposições legais que fundamentaram o ato recorrido, daquelas em que se arrima seu arrazoado, e ainda com a sua qualificação funcional, inclusive endereço para receber notificação do Tribunal.

§ 3º - O Tribunal, por ato do Presidente, antes do julgamento, abrirá vista do processo à autoridade responsável pela aplicação da multa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as contra-razões que entender necessárias.

§ 4º - Uma vez instruído com os elementos referidos nos parágrafos anteriores, seguirá o processo o rito normal.

SEÇÃO IV Pedido de Revisão

Art. 95 - Da decisão definitiva transitada em julgado, caberá pedido

de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no art. 34, inciso III, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;

II - em evidente violação literal da lei;

III - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida;

V - na falta de citação do responsável, quando da decisão.

SEÇÃO V

Competência para Interpor Recursos e pedir Revisão

Art. 96 - São competentes para interpor recursos e pedir revisão junto ao Tribunal de Contas:

I - a Administração;

II - o Ministério Público junto ao Tribunal;

III - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões;

IV - todos quantos, a juízo do Tribunal, comprovarem legítimo interesse na decisão.

TÍTULO III

Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 97 - O Tribunal de Contas tem sede na Capital e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros.

Art. 98 - Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, com a organização, atribuições, direitos e vedações estabelecidas em lei complementar própria.

Art. 99 - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, implantar Delegações de Controle instituídas pela Lei Complementar nº 63/90, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com a composição, jurisdição e competência definidas neste Regimento ou em ato próprio.

Art. 100 - Os Órgãos Auxiliares, inclusive os da Presidência, criados para atender às atividades de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, terão sua estrutura fixada por Resolução do Plenário.

Art. 101 - São órgãos do Tribunal:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - as Delegações de Controle;

IV - os Órgãos Auxiliares.

CAPÍTULO II

PLENÁRIO, CÂMARAS E DELEGAÇÕES DE CONTROLE

SEÇÃO I **Plenário**

Art. 102 - O Plenário, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce, também, atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto neste Regimento.

Art. 103 - O Plenário do Tribunal funcionará no período de 21 de janeiro a 20 de dezembro de cada ano, e no dia do mês de janeiro que for designado para a posse do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º - No período de 21 de dezembro a 20 de janeiro do ano subsequente, os processos referentes a editais de Concorrência, dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como os de qualquer outra matéria de relevância, a juízo do Presidente, após a instrução da Secretaria-Geral de Controle Externo e a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, serão submetidos a decisão do Presidente, *ad referendum*, do Plenário.

Acrescentado pela Deliberação nº 213/99 (DORJ 17.12.99).

§ 2º - No mesmo período a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Presidente convocar sessão extraordinária para decisão Plenária em processos cuja matéria seja de alta relevância ou de urgência, a seu critério, ou a requerimento de Conselheiro.

Acrescentado pela Deliberação nº 213/99 (DORJ 17.12.99).

Art. 104 - Reunir-se-á o Plenário com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Conselheiros, exceto quando os cargos não preenchidos forem superiores a 01 (um), caso em que o *quorum* se dará com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros no efetivo exercício do cargo.

Nova redação dada pela Deliberação nº 189/95 (DORJ 17.05.95).

Redação dada pela Deliberação nº 170/93 (DORJ 10.03.93).

Art. 104 - Reunir-se-á o Plenário com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Conselheiros, exceto quando os cargos não preenchidos forem superiores a 01 (um), caso em que o *quorum* se dará com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros no exercício do cargo.

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 104 - Reunir-se-á o Plenário com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros.

§ 1º - Para efeito deste artigo, equipara-se a cargo não preenchido a ausência de Conselheiro, em virtude de gozo de férias, de licença especial, ou para tratamento de saúde.

Nova redação dada pela Deliberação nº 189/95 (DORJ 17.05.95).

Acrescentado pela Deliberação nº 187/94 (DORJ 09.12.94).

§ 1º - Para efeito deste artigo, equipara-se a cargo não preenchido a ausência de Conselheiro, em virtude de gozo de licença especial ou para tratamento de saúde.

§ 2º - Nas Sessões solenes e nas especiais, salvo quando se tratar do exame das contas do Governador, não se observará o *quorum* estabelecido neste artigo.

Nova redação dada pela Deliberação nº 189/95 (DORJ 17.05.95).

Renumerado o parágrafo único para § 2º pela Deliberação nº 187/94 (DORJ 09.12.94).

Art. 105 - Os Conselheiros e o representante do Ministério Público, em sessão, receberão o tratamento de Excelência. Nas sessões especial e solene, usarão, obrigatoriamente, vestes talares.

Art. 106 - Nas sessões do Plenário, o Presidente terá assento na parte central da Mesa de Julgamento, tendo à sua direita o representante do Ministério Público, e os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Parágrafo único - Nas sessões, o Ministério Público será representado pelo 3º Subprocurador-Geral da Justiça, ou seu substituto.

Art. 107 - Reunir-se-á o Tribunal em sessão ordinária, extraordinária, especial, solene e administrativa.

Art. 108 - Reunir-se-á o Plenário às terças e quintas-feiras, em sessão ordinária, cujo horário será definido em ato próprio pelo Conselho Superior de Administração, e se encerrará com o esgotamento da pauta ou superveniência de falta de *quorum*.

Redação dada pela republicação da Deliberação nº 208/99 (DORJ 15.03.99).

Redação dada pela Deliberação nº 208/99 (DORJ 12.03.99).

Art. 108 - Reunir-se-á o Plenário às terças e quintas-feiras, em sessão ordinária, cujo horário será definido em ato próprio pelo Conselho Superior de Administração, encerrando-se a mesma com o esgotamento da pauta ou superveniência de falta de *quorum*.

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 108 - Reunir-se-á o Plenário às terças e quintas-feiras, em sessão ordinária, que se iniciará às dezesseis horas, salvo designação especial em contrário, e se encerrará com o esgotamento da pauta, ou superveniência de falta de *quorum*.

§ 1º - Na sessão ordinária das terças-feiras serão apreciados os processos, com exceção dos de admissão de pessoal, de aposentadoria, passagem para a reserva remunerada, reforma ou pensão e assemelhados para os quais, predominantemente, se reservará a sessão das quintas-feiras.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos que, a critério do Presidente, ou do Relator, devam merecer tratamento prioritário.

Art. 109 - As sessões extraordinárias, para os mesmos fins das ordinárias, serão convocadas pelo Presidente, ou a requerimento de Conselheiro, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo justificado, em face de:

I - acúmulo da pauta das sessões ordinárias;

II - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

III - nos casos previstos no § 2º do art. 103.

Acrescentado pela Deliberação nº 213/99 (DORJ 17.12.99).

Parágrafo único - A pauta de sessão extraordinária será organizada na forma estabelecida no art. 122 deste Regimento.

Art. 110 - Será convocada sessão especial para apreciação das contas do Governador ou para celebrar eventos não previstos neste Regimento.

Parágrafo único - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, ou a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público.

Art. 111 - Reunir-se-á o Plenário em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;

II - dar posse ao Conselheiro;

III - celebrar datas relevantes ou homenagear pessoas ilustres.

§ 1º - Compete ao Presidente a convocação a que se referem os incisos I e II. A convocação para os fins do inciso III dependerá de aprovação do Plenário.

§ 2º - O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente, aprovado pelo Plenário.

Art. 112 - Os assuntos de ordem interna e os de administração do Tribunal são reservados e neste caráter serão apreciados em sessão administrativa, convocada pelo Presidente, ou a requerimento de Conselheiro.

§ 1º - O requerimento a que se refere o *caput* será encaminhado diretamente ao Presidente, com cópias destinadas aos demais Conselheiros, e a sessão realizada dentro de 7 (sete) dias.

§ 2º - Os Conselheiros conhecerão do assunto a ser tratado até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 3º - Na sessão administrativa convocada pelo Presidente, funciona este como Relator; se convocada a requerimento de Conselheiro, será este o Relator.

Art. 113 - As sessões extraordinárias, especiais, solenes e administrativas limitar-se-ão à finalidade para a qual tiverem sido convocadas.

Art. 114 - As sessões do Tribunal serão públicas, salvo se nelas forem tratados assuntos de caráter reservado ou sigiloso, quando se transformarão em sessões reservadas ou sigilosas, conforme o caso.

§ 1º - As sessões reservadas poderão contar com a presença de funcionários julgados necessários ao esclarecimento da matéria em exame, a critério do Plenário, funcionando um deles como Secretário.

§ 2º - As sessões sigilosas serão realizadas, em princípio, exclusivamente, com a presença dos Conselheiros e do representante do Ministério Público, funcionando como Secretário um Conselheiro, pelo critério de rodízio, ou, excepcionalmente, um servidor especialmente designado pelo Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 3º - Os processos sigilosos serão encaminhados ao Plenário, por intermédio do Presidente, constando do Protocolo apenas as indicações da sobrecarta.

§ 4º - O que for decidido em processo sigiloso constará de ata especial, assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público, a qual será guardada pelo Presidente em arquivo próprio.

§ 5º - A requerimento de Conselheiro ou de representante do Ministério Público, a sessão ordinária ou extraordinária poderá passar a deliberar em caráter sigiloso, fato este que será consignado na ata respectiva.

§ 6º - Das decisões, quando couber, será dada ciência à autoridade interessada, em ofício sigiloso.

Subseção I

Atos do Plenário

Art. 115 - Os atos do Plenário revestirão a forma de Deliberação, Resolução, Parecer Prévio, Acórdão e Decisão, observado o disposto nos incisos I a V deste artigo.

I - Deliberação quando se tratar de:

- a) aprovação ou alteração do Regimento Interno;
- b) atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;
- c) outras matérias de implicação externa que, a critério do Plenário, devam revestir essa forma;

II - Resolução quando se tratar de:

- a) atos definidores de estruturas, atribuições e funcionamento dos órgãos internos de auditoria financeira e orçamentária, e demais serviços auxiliares;
- b) questões administrativas;
- c) outros atos de repercussão interna que, a critério do Plenário, devam revestir essa forma;

III - Parecer Prévio quando o ato se referir ao exame das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

IV - Acórdão quando o ato implicar:

- a) condenação do responsável em débito ou em alcance;
- b) aplicação de multa e outras sanções;
- c) arresto de bens;

V - Decisão nos demais casos, entre os quais:

- a) tomada ou prestação de contas, ressalvada a hipótese do inciso anterior;
- b) apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
- c) verificação da legalidade, legitimidade e economicidade de toda e qualquer receita e despesa públicas;
- d) apreciação da legalidade dos atos de licitação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, e bem assim, de contratos, sujeitos a conhecimento;
- e) conversão de julgamento em diligência;
- f) determinação de inspeções;
- g) exame dos processos decorrentes de inspeções ou de denúncias;
- h) solução de consultas;
- i) sobrestamento de julgamento;
- j) enunciado de Súmula.

Parágrafo único - As Deliberações e as Resoluções serão numeradas em séries distintas.

Art. 116 - As Deliberações e as Resoluções serão redigidas pelo Relator, ou pelo autor da proposta, e assinada pelo Presidente.

Art. 117 - Os Pareceres Prévios serão redigidos:

I - pelo Relator, e assinados por todos os Conselheiros presentes à sessão e o representante do Ministério Público, quando se tratar das contas do Governador;

II - pela Secretaria das Sessões, e assinados pelo Presidente, pelo Relator e pelo representante do Ministério Público, nos demais casos.

Art. 118 - Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este, pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público.

Art. 119 - As Decisões serão certificadas, nos autos, pelo Secretário das Sessões.

Art. 120 - Vencido o Relator, no todo ou em parte, caberá ao Conselheiro que em primeiro lugar tenha proferido o voto vencedor, conforme o caso:

I - redigir o ato do Plenário;

II - fazer declaração de voto, por escrito, para orientar a certificação da Decisão, na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 121 - São requisitos essenciais do Acórdão:

I - o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão:

- a) as conclusões do Corpo Instrutivo;
- b) o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;
- c) a descrição pormenorizada dos fatos apurados;

II - as disposições legais em que se fundamentar para decidir sobre o mérito;

III - a indicação do responsável, ou responsáveis, pelo ato impugnado;

IV - a quantificação do dano apurado.

Subseção II

Pauta das Sessões

Art. 122 - A pauta das sessões ordinárias será organizada pela Secretaria das Sessões, observada a ordem por antigüidade dos Relatores, e conterà a indicação dos processos a serem apreciados, na mesma seqüência e com os mesmos elementos constantes das listagens recebidas, com preferência para os processos cuja votação tenha sido adiada. O Relator em sessão seguirá rigorosamente a ordem da pauta, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento, formulado por qualquer Conselheiro e deferido pelo Plenário.

§ 1º - Revogado.

Revogado pela Resolução nº 229/01 (DORJ 22.10.01).

Redação original (DORJ 24.12.92):

§ 1º - Aos Gabinetes dos Conselheiros incumbe preparar as listagens contendo o número, origem e assunto dos processos, bem como de forma abreviada, o nome do representante do Ministério Público junto ao Tribunal que houver funcionado em cada um, encaminhando-as à Sala das Sessões até às 13 (treze) horas da véspera da sessão anterior àquela em que os processos forem incluídos.

§ 2º - Revogado.

Revogado pela Resolução nº 229/01 (DORJ 22.10.01).

Redação original (DORJ 24.12.92):

§ 2º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os processos relativos a editais de licitação, consultas e atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que poderão ser incluídos em pauta até a véspera da sessão, ou, em casos mais urgentes, até 2 (duas) horas antes.

§ 3º - Os processos em que houver conclusão unânime do Corpo Instrutivo, do Ministério Público e do Relator, poderão ser relacionados por assunto, com destaque, no final da pauta de cada Relator.

§ 4º - O Relator poderá solicitar, em Plenário, a retirada de processo constante da pauta, antes de ser relatado, sendo fixado novo prazo para sua reinclusão em pauta, e consignado em ata.

§ 5º - Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, os processos que, por qualquer motivo, não puderem ser apreciados, observado o disposto no parágrafo anterior *in fine*.

§ 6º - Serão destacados na pauta seguinte os processos cuja discussão tenha sido adiada ou interrompida.

§ 7º - Independem de inclusão em pauta os processos que, em virtude de pedido de vista, tenham o julgamento interrompido, observado, quanto ao prazo para a vista, o disposto no parágrafo único do art. 127, deste Regimento.

§ 8º - A pauta será remetida pela Secretaria das Sessões aos Gabinetes dos Conselheiros e ao Ministério Público, no dia anterior ao da sessão e, na mesma data, afixada na Sala das Sessões.

Art. 123 - Os processos de prestação de contas ou de tomada de Contas, em que o Relator, o representante do Ministério Público ou o Secretário-Geral de Controle Externo concluir pelo débito ou alcance do responsável, e os que versarem sobre recursos, constarão de pauta especial, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

Nova redação dada pela Deliberação nº 175/93 (DORJ 05.08.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 123 - Os processos de prestação de contas ou de tomada de contas, em que o Relator ou o representante do Ministério Público ou o Secretário-Geral de Controle Externo concluir pelo débito ou alcance do responsável e os que versarem sobre recursos, ou aqueles em que houver aplicação de multa por infração de norma legal ou dispositivo deste Regimento, constarão de pauta especial, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A inclusão em pauta especial será providenciada pela Secretaria das Sessões, por solicitação do Relator, sem prejuízo do prazo de que dispõe para relatar.

§ 2º - O Relator, em sua solicitação, indicará pela ordem: número do processo protocolado no Tribunal de Contas e respectivo número de origem; o nome do responsável ou responsáveis; o assunto de que trata; e a especificação do julgamento a que estiver sujeito.

§ 3º - A pauta especial será publicada no Diário Oficial do Estado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data do julgamento do processo.

§ 4º - Os processos constantes de pauta especial permanecerão no Gabinete do Conselheiro-Relator, onde poderá ser dada vista aos interessados.

Ver Deliberação nº 204/96, art. 10 (DORJ 27.06.96).

§ 5º - Os processos incluídos em pauta especial serão relatados com prioridade sobre os demais.

§ 6º - As rotinas e modelos de publicação das pautas das sessões especiais serão aprovadas pelo Presidente do Tribunal em ato próprio.

Subseção III

Sessões

Art. 124 - Na hora regulamentar da sessão ordinária, o Presidente, ou o Conselheiro que o substituir, verificará a existência do *quorum* exigido e, caso afirmativo, declarará aberta a sessão.

§ 1º - Não havendo *quorum*, e após o decurso de 15 (quinze) minutos, persistindo a falta, o Presidente, ou quem o substituir, declarará não haver sessão. A ocorrência será registrada na ata da sessão subsequente.

§ 2º - Será observada nos trabalhos a seguinte ordem:

Ver Deliberação nº 221/01 (DORJ 08.02.01).

- a) leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- b) distribuição dos processos aos Conselheiros;
- c) expediente e comunicações da Presidência;
- d) apreciação dos processos, em ordem de antigüidade dos Conselheiros, que observarão a ordem cronológica da pauta;
- e) comunicações diversas.

§ 3º - Quaisquer comunicações, votos de congratulações, de pesar e outras manifestações dos Conselheiros e do representante do Ministério Público só serão feitos depois de apreciados todos os processos.

§ 4º - A distribuição dos processos aos Conselheiros observará os princípios da publicidade e da alternância e será realizada no decorrer das sessões Plenárias na ordem prevista pelo § 2º pelo Presidente, de maneira eqüitativa, mediante sorteio eletrônico, excluído o Conselheiro-Presidente e os que se encontrarem em gozo de férias ou licenciados, e quando se tratar de recurso, o Conselheiro que tenha relatado o processo.

Nova redação dada pela Deliberação nº 254/09 (DORJ 28.04.09).

Redação dada pela Deliberação nº 252/09 (DORJ 06.02.09).

§ 4º A distribuição dos processos aos Conselheiros observará os princípios da publicidade e da alternância e será realizada no decorrer das sessões Plenárias na ordem prevista pelo § 2º pelo Presidente, de maneira equitativa, mediante sorteio eletrônico, excluído o Conselheiro-Presidente e os que se encontrarem em gozo de férias ou licenciados.

Regulamentado pela Deliberação nº 221/01 (DORJ 08.02.01).

Ver Deliberação nº 185/94, art. 4º (DORJ 11.11.94).

Redação original (24.12.92):

§ 4º A distribuição dos processos, observado o disposto no parágrafo seguinte, será por sorteio, excluído o Presidente e, quando se tratar de recurso, o Conselheiro que tenha relatado o processo.

§ 5º - Na primeira sessão ordinária de cada ano, será designado, mediante sorteio eletrônico e em sistema de rodízio, o Relator das Contas do Governador, referente ao exercício em curso, o qual ficará responsável pela relatoria dos respectivos relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nova redação dada pela Deliberação nº 253/09(DORJ 27.03.09).

Redação dada pela Deliberação nº 252/09(DORJ 06.02.09).

§ 5º - Na primeira Sessão Ordinária de cada ano, será designado, mediante sorteio eletrônico e em sistema de rodízio, o Relator das Contas do Governador. (NR)

Ver Deliberação nº 221/01 (DORJ 08.02.01).

Redação original (24.12.92):

§ 5º - Serão distribuídos pelo Presidente ao Relator, independentemente de sorteio, os processos relativos a editais de concorrência.

§ 6º Aplicar-se-á a regra do § 4º aos processos integrantes do acervo do Conselheiro que vier a ocupar a Presidência.

Nova redação dada pela Deliberação nº 254/09 (DORJ 28.04.09).

Redação dada pela Deliberação nº 252/09(DORJ 06.02.09).

§ 6º - Aplicar-se-á a regra do § 4º ao disposto pela Deliberação TCE-RJ nº 221, de 30.01.01, e aos processos integrantes do acervo do Conselheiro que vier a ocupar a Presidência.

Ver Deliberação nº 221/01 (DORJ 08.02.01).

Redação original (24.12.92):

§ 6º - Aplica-se, em relação aos processos de consulta, o procedimento previsto no parágrafo anterior, relativamente à distribuição, sendo de 10 (dez) dias o prazo concedido ao Conselheiro para relatar

§ 7º Na primeira sessão ordinária de cada ano, serão designados, mediante sorteio eletrônico, em sistema de rodízio e de maneira equitativa, os Relatores das Contas de Gestão Municipais, referentes ao exercício em curso, os quais ficarão responsáveis pela relatoria dos respectivos relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e das respectivas inspeções ordinárias realizadas.

Acrescentado pela Deliberação nº 254/09 (DORJ 28.04.09).

§ 8º Nos casos previstos nos §§ 5º e 7º deste artigo, serão excluídos do sorteio os Relatores das contas anuais anteriores, até completar-se o rodízio entre todos os Conselheiros. (NR)

Acrescentado pela Deliberação nº 254/09 (DORJ 28.04.09).

Art. 125 - O Relatório em discussão no Plenário obedecerá à ordem de antigüidade dos Conselheiros.

Ver Deliberação nº 204/96, art. 13 (DORJ 27.06.96).

§ 1º - Cada Conselheiro poderá falar uma só vez sobre o assunto em discussão, e o Relator terá a faculdade de novo pronunciamento para esclarecimentos. O Conselheiro não falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver com ela, sendo permitidos breves apartes, previamente concedidos.

§ 2º - O representante do Ministério Público poderá falar uma vez, em seguida ao Relatório.

§ 3º - Será concedida a palavra, preferencialmente e pelo prazo de 5 (cinco) minutos, ao Conselheiro, ou ao representante do Ministério Público, que tiver questão de ordem a levantar, considerando-se questão de ordem qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivos deste Regimento, observado o seguinte:

a) as questões de ordem serão levantadas com a indicação do dispositivo ou da matéria que se pretende elucidar;

b) formalizada a questão de ordem e facultada a palavra a Conselheiro ou ao representante do Ministério Público, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente, ou a seu critério submetida à decisão do Plenário, na mesma sessão ou sessão subsequente;

c) não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação;

d) o que se decidir sobre questões de ordem será registrado com as mesmas em livro especial.

Art. 126 - Nos julgamentos de prestação ou tomada de contas os interessados poderão fazer, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, a defesa oral de seus direitos, desde que o requeira ao Presidente até 24 (vinte quatro) horas antes do início da sessão.

Parágrafo único - O interessado, ou seu representante legal, falará em seguida à leitura do Relatório, ou à manifestação do Ministério Público, e sem ser aparteado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, com direito a prorrogação por igual tempo, a juízo do Presidente.

Art. 127 - Ao Conselheiro é assegurado, durante a discussão ou a votação, o direito de pedir vista do processo.

Parágrafo único - Concedida a vista, o Conselheiro deverá restituir o processo até a terceira sessão subsequente, ressalvados os prazos fixados neste Regimento.

Nova redação dada pela Deliberação nº 226/05 (DORJ 17.02.05).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Parágrafo único - Concedida a vista, o Conselheiro deverá restituir o processo até à terceira sessão subsequente, prorrogável por igual período, ressalvados os prazos fixados neste Regimento.

Art. 128 - Encerrada a discussão, os votos serão tomados de acordo com a ordem de antigüidade, votando o Presidente em caso de empate.

§ 1º - Constarão do processo as razões e as declarações de voto apresentadas por escrito e lidas em sessão.

§ 2º - Vencido o Relator, no todo ou em parte, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no art. 120 deste Regimento.

Art. 129 - Nenhum Conselheiro poderá alterar o voto depois de proclamado, pelo Presidente, o resultado da votação, que será certificado no processo.

Parágrafo único - O Presidente, *ex officio*, ou a requerimento de Conselheiro, apresentado até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da sessão, poderá, ouvido o Plenário, reincluir o processo em pauta, com efeitos idênticos aos de embargos de declaração.

Art. 130 - A ata resumirá com clareza o que na sessão tiver ocorrido, devendo conter:

I - a data e a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - o nome do Conselheiro que presidir a sessão;

III - os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público presentes;

IV - os processos julgados ou apreciados, destacando-se os que o forem nos termos do art. 122, § 3º, deste Regimento, o resultado das votações, as razões dos votos, quando couber, e o que mais ocorrer.

§ 1º - As atas das sessões ordinárias ou extraordinárias serão assinadas pelo Presidente e, antes, pelo funcionário encarregado de lavrá-las.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, o resumo da ata, depois de aprovada pelo Plenário, será enviado, de imediato, à publicação no órgão oficial do Estado, pela Secretaria das Sessões.

§ 3º - A critério do Presidente, ou a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público, aprovado pelo Plenário, poderá o ato do Tribunal ser publicado na íntegra, com todos os votos exarados, exceto quando se referir a processo relativo a despesas de caráter sigiloso.

§ 4º - Mediante requerimento de Conselheiro, com a aprovação do Plenário, poderá o seu voto ser publicado na íntegra.

Subseção IV

Relator

Art. 131 - O relator ordenará o processo que lhe for distribuído e presidirá a complementação de sua instrução, competindo-lhe:

I - solicitar as providências saneadoras que visem à regularidade da instrução do processo;

II - proceder de conformidade com o disposto no Capítulo II, Título II, da Seção II, no exame das contas anuais prestadas pelo Governador;

III - submeter ao Plenário as questões de ordem que interfiram na instrução do processo, bem como propor medidas preventivas para resguardo do interesse da Fazenda Pública, ou destinada a assegurar a eficácia da decisão *in casu*;

IV - encaminhar ao Presidente os processos sigilosos, com relatório e pedido de dia para julgamento;

V - redigir e assinar o que for de sua competência;

VI - relatar os processos em sessão, quando para tanto lhe seja dada a palavra pelo Presidente, obedecendo à seqüência constante da pauta, com destaque para aqueles relacionados na forma do § 1º deste artigo;

VII - proferir voto fundamentado e circunstanciado, exceto com relação aos processos mencionados no § 1º deste artigo, caso em que será admitido o voto sucinto.

§ 1º - O Relator poderá submeter ao Plenário, devidamente relacionados por assunto, os processos em que estiver de acordo com as informações do Secretário-Geral de Controle Externo e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que ambos se tenham pronunciado uniformemente.

§ 2º - O Relator poderá requerer destaque de processo relacionado, para deliberação em separado.

§ 3º - Não poderão ser relacionados os processos de prestação ou de tomada de contas que contiverem certificado de irregularidade expedido pelo Controle Interno.

Art. 132 - É de 30 (trinta) dias o prazo concedido ao Relator para submeter o processo a exame e deliberação do Plenário, exceto os relativos a consulta, cujo prazo para relatar é de 10 (dez) dias.

§ 1º - Excetua-se deste artigo os processos para os quais são consignados prazos especiais.

§ 2º - O Relator, antes de esgotado o prazo, poderá solicitar, em sessão, prorrogação do mesmo, por igual período.

§ 3º - Conta-se o prazo a partir do recebimento do processo no Gabinete do Relator.

§ 4º - As providências que houverem de ser cumpridas, por solicitação do Relator, interrompem a contagem do prazo.

§ 5º - Esgotado o prazo, sem andamento do processo, o Presidente solicitará ao Relator que normalize a situação, restabelecendo a tramitação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Não atendido sem motivo que o justifique, o Presidente poderá avocar o processo e redistribuí-lo.

§ 6º - O Relator que entrar em gozo de férias ou licença devolverá os processos não relatados, que serão redistribuídos.

SEÇÃO II

Conselho Superior de Administração

Art. 133 - O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, e na forma e com a periodicidade estabelecida em Resolução específica, com a finalidade básica de:

Regulamentado pela Deliberação nº 171/93 (DORJ 15.04.93).

Ver Resolução nº 166/93 (DORJ 15.02.93).

I - proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse interno do Tribunal, bem como dos relatórios de atividades e de avaliação de desempenho de seus Órgãos Auxiliares;

II - debater, sugerir e decidir sobre medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal;

III - aprovar nomeação, contratação, exoneração, dispensa, promoção, reintegração e outros atos da mesma natureza, exceto os relativos a cargos em comissão e funções gratificadas, a serem expedidos pelo Presidente;

IV - indicação, na forma prevista no art. 128, § 2º, I, da Constituição Estadual, de membros do Ministério Público à vaga de Conselheiro;

V - aprovar as Deliberações e Resoluções do Tribunal, a serem expedidas pelo Presidente;

VI - aprovar indicações à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a proposta orçamentária, antes de serem encaminhadas à Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Das reuniões do Conselho serão lavradas atas, em livro especial, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial.

SEÇÃO III

Câmaras e Delegações de Controle

Art. 134 - O Tribunal de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 63/90, poderá dividir-se em Câmaras e implantar Delegações de Controle, mediante decisão da maioria absoluta dos Conselheiros, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas por Deliberação própria.

Parágrafo único - As Delegações de Controle funcionarão junto às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos.

CAPÍTULO III

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

Eleição e Posse

Art. 135 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros, computando-se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato, permitida a reeleição.

Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):

Art. 135 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares em votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros, computando se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato, permitida a reeleição.

Redação dada pela Deliberação nº 225/04 (DORJ 16.12.04).

Art. 135 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros, computando se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato, permitida a reeleição.

Redação dada pela Deliberação nº 205/98 (DORJ 03.07.98).

Art. 135 - [...], permitida por uma única vez a reeleição.

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 135 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros, computando se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - Não constitui impedimento para ser eleito, o exercício eventual do cargo de Presidente e de Vice-Presidente, nos casos previstos neste Regimento, nem a assunção, na forma do art. 138, § 2º, deste Regimento.

§ 2º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, utilizando-se cédulas uniformes com o nome pela ordem de antigüidade dos Conselheiros que podem ser votados. As cédulas serão colocadas dentro de envelopes, e estes depositados na urna, garantindo-se o sigilo do voto.

Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):

§ 2º - A eleição ocorrerá na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, utilizando-se cédulas uniformes com o nome pela ordem de antigüidade dos Conselheiros que podem ser votados. As cédulas serão colocadas dentro de envelopes, e estes depositados na urna, garantindo-se o sigilo do voto.

Redação original (DORJ 24.12.92):

§ 2º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, utilizando-se cédulas uniformes com o nome pela ordem de antigüidade dos Conselheiros que podem ser votados. As cédulas serão colocadas dentro de envelopes, e estes depositados na urna, garantindo-se o sigilo do voto.

§ 3º - Ocorrendo a falta de *quorum* previsto neste artigo, a eleição será realizada na sessão seguinte, ou permanecendo o impasse, na primeira sessão em que se verificar *quorum*.

§ 4º - Considerar-se-á eleito o Conselheiro que reunir o maior número de votos; havendo empate, o mais antigo no cargo; se persistir, o mais idoso.

Art. 136 - O Conselheiro, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausente com causa justificada, poderá, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei Complementar nº 63, de 01.08.90, tomar parte nas eleições, desde que manifestada, por escrito, esta intenção ao Presidente e observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O Presidente determinará ao Secretário das Sessões que encaminhe ao Conselheiro as cédulas a serem usadas na votação para Presidente e para Vice-Presidente, acompanhadas dos envelopes correspondentes.

§ 2º - O Conselheiro devolverá ao Presidente os envelopes, fechados, com os votos respectivos, cabendo ao Presidente depositá-los na urna, após haver votado.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo e para garantir o sigilo do voto, o Presidente determinará que todos os envelopes sejam fechados.

Art. 137 - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão solene, realizada na primeira semana do mês de janeiro, cujo dia e hora serão designados na sessão em que houver a eleição.

Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):

Art. 137 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral eleitos tomarão posse em sessão solene, realizada na primeira semana do mês de janeiro, cujo dia e hora serão designados na sessão em que houver a eleição.

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 137 - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão solene, realizada na primeira semana do mês de janeiro, cujo dia e hora serão designados na sessão em que houver a eleição.

Art. 138 - Em caso de vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á à eleição, na sessão ordinária imediata à ocorrência, e a posse ocorrerá na própria sessão.

Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):

Art. 138 - Em caso de vacância do cargo de Presidente, Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral, proceder-se-á à eleição, na sessão ordinária imediata à ocorrência, e a posse ocorrerá na própria sessão.

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 138 - Em caso de vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á à eleição, na sessão ordinária imediata à ocorrência, e a posse ocorrerá na própria sessão.

§ 1º - O eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar do mandato, para concluir o período do antecessor.

§ 2º - Se a vaga ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias do término do mandato, não se procederá à eleição. O Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente e o Conselheiro mais antigo, o de Vice-Presidente.

Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):

§ 2º - Se a vaga ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias do término do mandato, não se procederá à eleição. O Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente; o Conselheiro mais antigo, o de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral.

Redação original (DORJ 24.12.92):

§ 2º - Se a vaga ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias do término do mandato, não se procederá à eleição. O Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente e o Conselheiro mais antigo, o de Vice-Presidente.

Art. 139 - O Presidente e o Vice-Presidente farão jus a gratificação de função em percentuais iguais aos dos cargos correspondentes do Tribunal de Justiça.

Art. 140 - Nos impedimentos e ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselheiro mais antigo assumirá a Presidência, temporariamente.

Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):

Art. 140 - Nos impedimentos e ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício e o Vice-Presidente pelo segundo Conselheiro mais antigo em exercício, temporariamente.

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 140 - Nos impedimentos e ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselheiro mais antigo assumirá a Presidência, temporariamente

Art. 141 - O Presidente exerce, na administração, as atribuições de Órgão Executivo Superior, ao qual se subordinam os órgãos da Presidência e os de realização descentralizada do controle externo, bem como os de administração geral.

SEÇÃO II

Competência do Presidente e Vice-Presidente

Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):

SEÇÃO II

Competência do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral

Redação original (DORJ 24.12.92):

SEÇÃO II

Competência do Presidente e Vice-Presidente

Art. 142 - Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal, presidir as sessões do Plenário e supervisionar os seus Órgãos Auxiliares;

II - dar posse aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;

III - nomear, contratar, exonerar, dispensar, demitir, readmitir, reintegrar, promover e expedir outros atos da mesma natureza, relativos aos servidores do Tribunal, após aprovação do Plenário reunido em Conselho Superior de Administração, sendo da exclusiva competência do Presidente aposentar, fixar proventos e praticar quaisquer outros atos de pessoal necessários à administração interna do Tribunal;

IV - autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras, bem como praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

V - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrarem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

VI - representar oficialmente o Tribunal;

VII - assinar a correspondência, livros, documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

VIII - corresponder-se diretamente com Governador de Estado, Prefeito Municipal, Presidentes de Assembléia Legislativa, de Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada, Câmara Municipal e outras autoridades municipais, estaduais e federais;

IX - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal, até 31 de março do ano subsequente;

X - encaminhar à Assembléia Legislativa o relatório das atividades do Tribunal, na forma prevista no art. 4º, incisos VI e IX, *in fine*, da Lei Complementar nº 63/90;

XI - aprovar a programação das inspeções ordinárias e determinar a realização das especiais;

XII - atender, dando ciência ao Plenário, aos pedidos de informações de Conselheiro sobre a Administração e os serviços do Tribunal, bem como aos que, não envolvendo consulta, advenham dos Poderes do Estado, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais;

XIII - encaminhar ou determinar o encaminhamento de processos ao Ministério Público e distribuí-los aos Conselheiros;

XIV - submeter ao Plenário, em processo em curso, medidas cautelares visando à prevenção de grave dano à Fazenda Pública de reposição incerta;

XV - cumprir e fazer cumprir o Regimento e os atos do Plenário;

XVI - delegar competência específica a outros Conselheiros ou a servidor, com exceção das que lhe são privativas;

XVII - convocar sessão extraordinária durante o período compreendido entre 21 de dezembro e 20 de janeiro do ano subsequente para, a seu critério ou a requerimento de maioria de Conselheiros, decidir sobre processo contendo matéria de caráter relevante ou de urgência.

Acrescentado pela Deliberação nº 213/99 (DORJ 17.12.99).

Art. 143 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - relatar:

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro;

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

c) os assuntos das sessões administrativas convocadas por sua iniciativa;

II - proferir voto:

a) quando houver empate na votação;

b) em matéria de que seja o Relator e quando suscitada questão de inconstitucionalidade, casos em que terá o voto simples e o de qualidade;

c) em enunciado de Súmula de Jurisprudência, caso em que terá o voto simples e o de qualidade;

d) quando da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;

III - expedir atos executivos e normativos, assim definidos em função do seu próprio conteúdo.

§ 1º - Os requerimentos dos servidores do Tribunal deverão ser despachados pelo Presidente ou a quem este delegar competência, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento pelo Serviço de Protocolo - SEP; findo o prazo, é facultado ao requerente pedir o seu encaminhamento ao Plenário, dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 2º - Poderá o Presidente, em casos especiais, e a seu critério, submeter a pretensão do requerente à consideração do Conselho Superior de Administração, designando, para esse fim, um Relator, que terá o mesmo prazo fixado no parágrafo anterior para submeter o processo a decisão.

§ 3º - Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ou publicação.

Art. 144 - O despacho denegatório da autoridade delegada deverá, necessariamente, ser apreciado pela autoridade delegante, que o homologará ou não, cabendo dessas decisões recurso para o Plenário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência ou da publicação.

Art. 145 - Os cargos em comissão e funções gratificadas dos órgãos a que se referem os arts. 87 e 89 da Lei Complementar nº 63/90, serão objeto de livre nomeação, designação, exoneração ou dispensa, por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - O provimento e a exoneração dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes nos Gabinetes dos Conselheiros cumprirão ao Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

Art. 146 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos;
Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;
Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

III - exercer as atribuições que lhe forem, expressamente, delegadas pelo Presidente, inclusive em matéria de pessoal;
Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

IV - exercer quaisquer outras atribuições, por deliberação do Plenário, desde que não se enquadre entre as privativas do Presidente.
Redação restabelecida pela Deliberação nº 235/06 (DORJ 14.06.06).

Redação dada pela Deliberação nº 232/06 (DORJ 07.04.06):

Art. 146 - [...]

I - substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Presidente no controle, acompanhamento e desenvolvimento dos sistemas de organização que envolvam as áreas administrativa e financeira do Tribunal;

III - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;

IV - exercer as atribuições que lhe forem, expressamente, delegadas pelo Presidente, inclusive em matéria de pessoal;

V - exercer quaisquer outras atribuições, por deliberação do Plenário, desde que não se enquadre entre as privativas do Presidente.

Art. 146 A - Compete ao Corregedor-Geral:

I - auxiliar o Presidente no controle disciplinar, fiscalização e orientação técnica;

II - exercer a correição sobre todos os órgãos do Tribunal de Contas, com o objetivo de garantir sua regularidade, eficiência e eficácia, bem como a efetividade do cumprimento de decisões;

III - exercer as atribuições que lhe forem, expressamente, delegadas pelo Presidente.

§ 2º - O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral aproveitarão a composição e a estrutura de seus respectivos Gabinetes, não se desvinculando das atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro.

Redação original (DORJ 24.12.92):

I - substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;

III - exercer as atribuições que lhe forem, expressamente, delegadas pelo Presidente, inclusive em matéria de pessoal;

IV - exercer quaisquer outras atribuições, por deliberação do Plenário, desde que não se enquadre entre as privativas do Presidente.

CAPÍTULO IV

CONSELHEIROS

Art. 147 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - formação superior e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 148 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - cinco pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os Conselheiros, no caso de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 149 - Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto no art. 77, inc. XIII, da Constituição Estadual; art. 150, inc. II, art. 153, inc. III, e § 2º, inc. I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no § 1º, *in fine*, do artigo anterior.

Art. 150 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas, ainda que em disponibilidade, sob pena de perda do cargo:

I - exercer outro cargo ou função pública, bem como qualquer profissão remunerada, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada, ou não, inclusive em órgãos da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - receber, a qualquer título ou pretexto, participação em processo;

VI - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VII - dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 151 - É defeso aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesse próprio ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Redação retificada (DORJ 17.02.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 151 - É defeso [...], parente consanguíneo ou a fim até [...].

Art. 152 - Não podem ocupar, simultaneamente, o cargo de Conselheiro, parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 153 - Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 154 - Os Conselheiros terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

§ 1º - O prazo será prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

§ 2º - No ato da posse, o Conselheiro prestará, perante o Presidente, compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

§ 3º - Do compromisso prestado lavrar-se-á termo, que, em livro próprio, será assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

§ 4º - A antigüidade dos Conselheiros é determinada:

I - pela data da posse;

II - pela da nomeação;

III - pela idade.

Art. 155 - Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) Conselheiros.

Art. 156 - Os Conselheiros, quando designados pelo Tribunal, participarão de delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

Art. 157 - Os Conselheiros poderão exercer outras atribuições que lhes forem, expressamente, delegadas pelo Presidente.

Art. 158 - Os órgãos de assessoramento direto aos Conselheiros, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se, administrativamente, ao Presidente, observado o parágrafo único do art. 145 deste Regimento.

CAPÍTULO V

ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

Objetivo e Estrutura

Art. 159 - Aos Órgãos Auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Redação retificada (DORJ 17.02.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 159 - Aos Órgãos Auxiliares incubem [...].

Parágrafo único - A organização, atribuições e normas de funcionamento dos Órgãos Auxiliares são as estabelecidas em Resolução.

Art. 160 - O Instituto, criado pelo art. 102 da Lei Complementar nº 63/90, diretamente subordinado à Presidência, terá a seu cargo:

I - a organização e a administração de cursos de treinamento, inclusive para os servidores do Tribunal de Contas sujeitos ao estágio, previsto no art. 41 da Constituição Federal, e de aperfeiçoamento;

II - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

III - a organização e a administração de biblioteca e do centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único - A organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto referido neste artigo são regulamentadas em ato próprio.

SEÇÃO II Pessoal

Art. 161 - O Tribunal de Contas disporá de Quadro próprio de pessoal de seus Órgãos Auxiliares, em regime jurídico único.

Art. 162 - O número e os níveis dos cargos em comissão e funções gratificadas, necessários ao funcionamento dos Órgãos Auxiliares, serão fixados pelo Conselho Superior de Administração, mediante transformação, transposição, alteração ou transferência dos cargos e funções que integram seu Quadro, desde que não se configure aumento da despesa global de pessoal, e terão os mesmos valores e simbologia dos cargos análogos da Assembléia Legislativa.

Art. 163 - Os cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura dos Órgãos Auxiliares serão providos, prioritariamente, por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o caput deste artigo, integrantes da estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo, são privativos de funcionários efetivos, ativos ou inativos, do Quadro do Tribunal.

SEÇÃO III Orçamentos

Art. 164 - O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e cópia dessas propostas à Secretaria de Estado competente.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize.

§ 2º - A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º - A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de sua competência;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes, com prévia audiência do Tribunal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 165 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem sua composição, atribuições e competências definidas na Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990, e na Lei nº 382, de 1º de dezembro de 1980.

§ 1º - Por força das normas estabelecidas nos textos legais mencionados no caput, cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinar, a seu requerimento ou por distribuição do Presidente do Tribunal, sobre assuntos sujeitos à decisão do Tribunal e, em especial, nos processos relativos às matérias abrangidas pelo art. 4º, incisos I a VII, da Lei nº 382/1980.

§ 2º - A decisão do Tribunal que esteja em discordância com decisões anteriores poderá, a requerimento do Ministério Público, e dentro do prazo fixado neste Regimento, ser reexaminada, cabendo ao Relator designado pelo Presidente adotar as providências necessárias ao julgamento do feito.

Art. 166 - O Ministério Público junto ao Tribunal terá os mesmos prazos concedidos neste Regimento, ao Relator, para dar parecer.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 167 - A formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público junto ao Tribunal, no que concerne ao controle externo, observarão os procedimentos e prazos estabelecidos neste Regimento e, na ausência de norma específica para os demais, as disposições em vigor.

Art. 168 - As diligências do Tribunal, salvo no caso de prazos específicos, deverão ser cumpridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma só vez, mediante pedido tempestivo, devidamente justificado.

Art. 169 - As publicações editadas pelo Tribunal de Contas são as definidas neste Regimento.

Art. 170 - As Atas das sessões do Tribunal de Contas, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 63/90, serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 171 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, será adotada a norma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 172 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal de Contas serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, ressalvadas as condições previstas no art. 212, parágrafo único, da Constituição do Estado.

Art. 173 - É indispensável a anuência prévia do Município, mediante lei, para que o Estado possa dispor sobre a renúncia de parcelas de receita pertencentes ao Município, nos termos do art. 202 da Constituição Estadual.

Art. 174 - O Tribunal de Contas acompanhará, na forma estabelecida neste Regimento, o recebimento e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 175 - O Tribunal de Contas prestará auxílio à Comissão instituída pela Assembléia Legislativa para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual.

Art. 176 - As vagas existentes e as primeiras que se verificarem no Tribunal de Contas, até o número reservado ao preenchimento pela Assembléia Legislativa, serão providas por indicação desta, retomando-se, para a nomeação nas subseqüentes, o critério determinado pela origem da vaga, fixado no art. 128, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 177 - Aos Conselheiros do Tribunal de Contas, que à data da promulgação da Constituição Estadual de 1989, preenchem os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 92, § 1º, *in fine*, da Lei Complementar nº 63/90.

Art. 178 - O Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, poderá requerer a participação de representante, para acompanhar o procedimento administrativo instaurado na apuração de prática de ato de improbidade de que resulte lesão ao patrimônio público ou propicie enriquecimento ilícito de servidor público.

Art. 179 - Para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g" e do art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 180 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 181 - Os ordenadores de despesa dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas, por solicitação do Plenário, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º - O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 80 deste Regimento, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º - O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º - A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui grave infração funcional.

Art. 182 - O Tribunal de Contas, de acordo com o art. 356, inciso I, da Constituição Estadual, representará ao Governador do Estado, quando as contas dos Municípios não forem prestadas na forma da lei ou quando prestadas, verificar que não foi observado o mínimo exigido da Receita Municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista o disposto nos arts. 145, inciso VII, e 355, incisos II e III, da Constituição do Estado.

Redação retificada (DORJ 17.02.93).

Redação original (DORJ 24.12.92):

Art. 182 - O Tribunal de Contas, [...] o mínimo exigido da Receita Municipal na manutenção e [...].

Art. 183 - O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições deste Regimento.